



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1782427 - SP (2018/0313656-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO
EMBARGANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112
EMBARGADO : ESTER JOSS
ADVOGADOS : ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO - PR018069
CYLLENEO PESSOA PEREIRA E OUTRO(S) - SP017064
EMBARGADO : DANIELA PEREIRA AMARO
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA AMARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP247064
EMBARGADO : MARTA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO CALISTINI
ADVOGADO : MARTA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP247120
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE VALOR IRRISÓRIO. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial quanto à ofensa ao art. 85 do CPC, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em razão de revisão de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.
2. Ação cautelar de produção antecipada de prova, com valor da causa de R\$ 1.000,00, julgada extinta sem exame de mérito, com condenação da parte autora em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.
3. Tribunal de origem manteve a sentença, negando provimento aos recursos interpostos e rejeitando embargos declaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 são manifestamente irrisórios, justificando a revisão sem necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Divergência entre julgados sobre a possibilidade de revisão de honorários considerados irrisórios, sem aplicação do óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação de honorários advocatícios em R\$ 100,00 revela-se manifestamente irrisória, contrariando o princípio da justa remuneração do trabalho do advogado.

7. A revisão dos honorários pode ocorrer sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, com base em critérios objetivos de razoabilidade e proporcionalidade.

8. Prevalência do entendimento dos paradigmas que autorizam a mitigação do óbice da Súmula n. 7 do STJ para conhecer da alegada ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC e julgar o mérito da pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de divergência providos para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: "1. Honorários advocatícios fixados em valor manifestamente irrisório podem ser revistos sem necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. 2. A revisão de honorários irrisórios não se submete ao óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 8º; Lei n. 14.365/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.492.865/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6.12.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.008.787/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1782427 - SP (2018/0313656-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO**
EMBARGANTE : **LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES**
ADVOGADO : **LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112**
EMBARGADO : **ESTER JOSS**
ADVOGADOS : **ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO - PR018069**
CYLLENEO PESSOA PEREIRA E OUTRO(S) - SP017064
EMBARGADO : **DANIELA PEREIRA AMARO**
ADVOGADO : **DANIELA PEREIRA AMARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP247064**
EMBARGADO : **MARTA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO CALISTINI**
ADVOGADO : **MARTA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP247120**
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE VALOR IRRISÓRIO. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial quanto à ofensa ao art. 85 do CPC, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em razão de revisão de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

2. Ação cautelar de produção antecipada de prova, com valor da causa de R\$ 1.000,00, julgada extinta sem exame de mérito, com condenação da parte autora em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

3. Tribunal de origem manteve a sentença, negando provimento aos recursos interpostos e rejeitando embargos declaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 são manifestamente irrisórios, justificando a revisão sem necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Divergência entre julgados sobre a possibilidade de revisão de honorários considerados irrisórios, sem aplicação do óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação de honorários advocatícios em R\$ 100,00 revela-se manifestamente irrisória, contrariando o princípio da justa remuneração do trabalho do advogado.

7. A revisão dos honorários pode ocorrer sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, com base em critérios objetivos de razoabilidade e proporcionalidade.

8. Prevalência do entendimento dos paradigmas que autorizam a mitigação do óbice da Súmula n. 7 do STJ para conhecer da alegada ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC e julgar o mérito da pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de divergência providos para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: "1. Honorários advocatícios fixados em valor manifestamente irrisório podem ser revistos sem necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. 2. A revisão de honorários irrisórios não se submete ao óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 8º; Lei n. 14.365/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.492.865/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6.12.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.008.787/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO e OUTRO em face do acórdão prolatado pela Terceira Turma, assim ementado (fls. 1.581-1.582):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A revisão dos honorários sucumbenciais implica o revolvimento de matéria fático-probatória, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões de razoabilidade.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Os embargantes suscitam divergência acerca da aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ ao exame do pleito de revisão dos honorários sucumbenciais que se revelem irrisórios.

Apontam como paradigmas os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.492.865/RN e AgInt no AREsp n. 1.008.787/RJ, proferidos pela Primeira Turma; e AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, proferido pela Segunda Turma.

Sustentam que os paradigmas indicados afastaram a incidência do óbice sumular quando a verba honorária fixada na origem se revelar manifestamente irrisória, como no caso, em que arbitrada em apenas R\$ 100,00.

Assim, pretendem o conhecimento e o provimento dos embargos de divergência para que sejam majorados os honorários advocatícios. Aduzem que o § 8º do art. 85 do CPC de 2015 prevê que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Destacam que a Lei n. 14.365/2022 adicionou o § 8º-A, criando um critério objetivo para a fixação da verba honorária por equidade, ao determinar que o juiz observe os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e os aplique caso sejam superiores ao limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fls. 1.915-1.917).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, a que foi atribuído o valor da causa em R\$ 1.000,00.

A sentença julgou o feito extinto, sem exame de mérito, e condenou a parte autora em honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos interpostos, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PERIGO PARA JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO INCIDENTALMENTE NA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. VALOR COMPATÍVEL COM A SIMPLICIDADE DA DEMANDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Os embargos declaratórios opostos pelo CONDOMÍNIO foram rejeitados.

O recurso especial interposto apontou ofensa aos arts. 85, § 8º, 489 e 1.022 do CPC, além de divergência jurisprudencial, pugnando pela majoração da verba honorária, ante a irrisoriedade do valor arbitrado.

O acórdão embargado não conheceu do recurso especial quanto à apontada ofensa ao art. 85 do CPC por aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que a revisão pretendida implica no revolvimento de matéria fático-probatória, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade, o que se verificaria no caso presente. Aduziu que:

Na hipótese, ao que se depreende, não há falar em valor ínfimo da verba honorária sucumbencial, na medida em que foi estabelecida pelas instâncias de origem com base nos padrões legais e sob as balizas da razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que, para derruir tal entendimento, como assentado, é necessário incursionar no manancial fático-probatório dos autos, o que, por indubitoso, é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

A parte embargante sustenta que há divergência entre os julgados confrontados, uma vez que, nos paradigmas, o valor de R\$ 100,00 foi considerado manifestamente irrisório e justificou o afastamento do óbice sumular. Para tanto, traçou o seguinte cotejo entre os julgados.

O primeiro paradigma trazido a confronto – AgInt no REsp n. 1.492.865 /RN, da Primeira Turma – foi proferido em ação ordinária a que foi atribuído o

valor da causa em R\$ 1.000,00, ajuizada por servidor público federal visando a incorporação de quintos, em que os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 100,00. Concluiu a Turma julgadora que o valor de R\$ 100,00 seria manifestamente ínfimo, a justificar sua revisão sem a necessidade do reexame de provas ou de qualquer avaliação quanto ao mérito da lide, dando provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

O segundo paradigma – AgInt no AREsp n. 1.008.787/RJ, também da Primeira Turma – foi proferido em ação ordinária pretendendo o fornecimento de medicamento para tratamento de saúde pelo Município, em que arbitrados os honorários sucumbenciais pela sentença em 10% do valor da causa (R\$ 29.800,00), reduzidos pelo Tribunal local para R\$ 100,00. O recurso especial foi monocraticamente provido pelo relator para fixar os honorários em R\$ 1.000,00 e o agravo interno foi desprovido, ao fundamento de que a jurisprudência do STJ "admite a revisão da referida verba quando se mostrar exorbitante ou irrisória, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 7 do STJ".

Por fim, o terceiro paradigma – AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, da Segunda Turma – analisou hipótese de ação em que se pretendia a condenação de ente público municipal a fornecer tratamento de saúde (internação compulsória em razão de dependência de drogas) e concluiu que "o arbitramento dos honorários sucumbenciais em R\$ 100,00 (cem reais) mostra-se ínfimo, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Especial, com a majoração da verba para R\$ 3.000,00 (três mil reais)".

Entendo configurada a divergência suscitada pela embargante, devendo prevalecer a aplicação da tese que autoriza a mitigação do óbice sumular, autorizando o conhecimento e julgamento do recurso especial interposto.

Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 revelam-se manifestamente irrisórios, contrariando o princípio da justa

remuneração do trabalho do advogado. A revisão, nessas circunstâncias, pode ocorrer sem a necessidade de revolvimento de fatos e provas, pois a análise se dá com base em critérios objetivos, como a razoabilidade e a proporcionalidade da verba honorária.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado nos paradigmas, no sentido de autorizar esta Corte a superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ para conhecer da alegada ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC e julgar o mérito da pretensão recursal.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0313656-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EREsp 1.782.427 /

SP

Números Origem: 000006154581 10744872720148260100 6154581

PAUTA: 18/06/2025

JULGADO: 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO
EMBARGANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112
EMBARGADO : ESTER JOSS
ADVOGADOS : ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO -
PR018069
CYLLENEO PESSOA PEREIRA E OUTRO(S) - SP017064
EMBARGADO : DANIELA PEREIRA AMARO
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA AMARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP247064
EMBARGADO : MARTA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO CALISTINI
ADVOGADO : MARTA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP247120
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas
Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C50016042@ 2018/0313656-3 - EREsp 1782427